



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº 130/2018

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2018, que institui a Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes.

I

1. Versam os presentes autos acerca de voto integral a Projeto de Lei de autoria da vereadora Nina Souza, que institui a Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes.

2. O veto – jurídico – argumenta a inconstitucionalidade formal e material da lei, por vício de iniciativa e ofensa à tripartição dos Poderes, assim como incompatibilidade com Lei Orgânica, no que tange aos mesmos pontos. Alega, ainda, que o projeto teria criado despesas para a Administração Pública Municipal, o que não seria possível.

3. Conforme certidão do Departamento Legislativo (fls. 08/09), o voto foi exercido tempestivamente.

4. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o referido voto teve sua relatoria distribuída ao Vereador Kleber Fernandes, que encaminhou a esta Procuradoria com solicitação de parecer.

II

5. Quanto à violação da iniciativa privativa para criação de despesas e de atribuições para os órgãos públicos municipais, não se vislumbra a mencionada ofensa.

6. Não há vedação constitucional para que leis de **iniciativa parlamentar** criem despesas, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da

9. O dia nacional da adoção, comemorado em 25 de maio, já é uma realidade nacional desde 2002 (Lei Federal nº 10.447/2002), e o dia municipal da adoção, também em 25 de maio, desde 2003 (Lei Municipal nº 5.496/2003). Ademais, **a política municipal de garantia do direito à convivência familiar já é um dever legal expressamente previsto desde pelo menos o ano de 2009**, quando a Lei Federal nº 12.010/2009 trouxe importantes regras sobre adoção, com alterações relevantes no Estatuto da Criança e Adolescente.

10. A iniciativa privativa do chefe do poder executivo é regramento excepcional que deve ser interpretado restritivamente e, ao contrário do apontado nas razões de veto, não houve criação de novas atribuições ao Poder Executivo em quaisquer de seus órgãos, mas a explicitação de um dever preexistente que ajuda a garantir a realização dos objetivos do Município no que pertine às suas políticas públicas na matéria, especialmente à garantia do direito à convivência familiar.

III

11. Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 144/2018 e, consequentemente, pela insubsistência das razões do Veto à proposição.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal